



Número: **0603848-63.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **16/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por ALEXANDRE FERREIRA DE CASTRO E SILVA , CPF: 047.366.829-73, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido dos Trabalhadores - PT.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ELEICAO 2018 ALEXANDRE FERREIRA DE CASTRO E SILVA DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)</b>	
<b>ALEXANDRE FERREIRA DE CASTRO E SILVA (REQUERENTE)</b>	<b>LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42559 16	08/08/2019 22:57	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO N.º 54.823

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603848-63.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

**Relator:** LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

**RESPONSÁVEL:** ELEICAO 2018 ALEXANDRE FERREIRA DE CASTRO E SILVA

**DEPUTADO ESTADUAL**

**REQUERENTE:** ALEXANDRE FERREIRA DE CASTRO E SILVA

**ADVOGADO:** LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral

**EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 – IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

1. A omissão na entrega da prestação parcial deve ser analisada quando do julgamento da prestação de contas final, “de acordo com a quantidade e os valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, levar à sua rejeição”, nos termos dos §§ 6º e 7º, do artigo 50, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. No caso, a omissão na entrega da prestação parcial não comprometeu a análise da prestação de contas final.
3. A entrega intempestiva da prestação de contas final é falha de natureza formal, que não enseja, por si só, a desaprovação das contas.
4. Contas aprovadas com ressalvas.

#### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/08/2019

**RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**

#### RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 08/08/2019 22:57:03

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080718324779800000004072542>

Número do documento: 19080718324779800000004072542

Num. 4255916 - Pág. 1

ALEXANDRE FERREIRA DE CASTRO E SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a primeira análise, emitiu relatório de expedição de diligências indicando: i) a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado; e ii) ausência dos extratos consolidados de contas (id. 2731266).

Devidamente intimado, o candidato apresentou prestação de contas retificadora, com intuito de suprir as falhas apontadas.

Em nova análise, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo, reiterando: i) que não houve entrega na prestação de contas parcial, nos termos do artigo 50, § 4º; e ii) que houve apresentação tardia da prestação de contas final (id. 3548816).

A duta Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, apresentou manifestação, opinando pela aprovação da contas com ressalvas (id. 3548816).

Novamente intimado, o candidato pleiteou novamente a aprovação sem ressalvas das suas contas, eis que não houve qualquer movimentação financeira ou irregularidade de ordem formal ou material nas contas que afetasse sua análise (id. 3759016).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

O candidato deixou de apresentar durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. Na sequência, houve a apresentação das contas finais de forma intempestiva e houve plena possibilidade de apreciação das informações trazidas por parte do setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral, que opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Ao final das análises feitas, o setor técnico apontou como remanescente as seguintes irregularidades:

- a) não houve entrega na prestação de contas parcial, nos termos do artigo 50, § 4º, da Resolução TSE nº. 23.553; e
- b) apresentação tardia da prestação de contas final.

Para melhor apreciação do feito, passo a análise das irregularidades separadamente:



a) Não houve entrega na prestação de contas parcial, nos termos do artigo 50, § 4º, da Resolução TSE nº. 23.553:

Aponta o analista de contas que o candidato não apresentou a prestação de contas parcial no prazo estipulado pela Justiça Eleitoral, executando-o, posteriormente, na prestação de contas final, em desacordo com art. 50, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Estabelece a referida disposição normativa:

*Art. 50.*

(...)

*§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.*

Nesse ponto, anoto que o lançamento posterior dessas informações não supre totalmente a sua ausência anterior.

Contudo, a omissão na entrega da prestação parcial, ou mesmo de qualquer movimentação ocorrida no período, deve ser analisada quando do julgamento da prestação de contas final, “*de acordo com a quantidade e os valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, levar à sua rejeição*”, nos termos dos §§ 6º e 7º, do artigo 50, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Dessa forma, a omissão deve ser valorada em conformidade com a totalidade da prestação de contas. Na hipótese de que se cuida, os valores constaram da prestação de contas final, possibilitando, assim, o controle da sua regularidade pela Justiça Eleitoral, não havendo qualquer indicação do órgão técnico de que a irregularidade tenha comprometido a apreciação das informações prestadas.

Ademais, esta e. Corte já possui entendimento consolidado de que essa falha não enseja, por si só, na desaprovação das contas dos candidatos.

b) Apresentação tardia da prestação de contas final:

Com efeito, o candidato extrapolou o prazo previsto no artigo 52, da Resolução TSE 23.553 (id. 726366).

Após a citação, contudo, apresentou as contas dentro do prazo fixado no §6º do mesmo dispositivo, o que afasta o julgamento como não prestadas (id. 16678966 e ss.).

Outrossim, nos termos da já pacífica jurisprudência desta Corte, tal falha tem natureza meramente formal, permitindo, desta forma, a aprovação das contas com ressalvas. Destaco, neste sentido, o seguinte julgado:



*EMENTA - ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. INTEMPESTIVIDADE. RESSALVA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE SERVIÇOS COM ADVOGADO E CONTADOR. NÃO EMPREGO NA CAMPANHA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE PARA REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO A CANDIDATO. UTILIZAÇÃO DA CONTA EXCLUSIVA. OBRIGAÇÃO DO DONATÁRIO. REGULARIDADE. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DA CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.*

*1. A apresentação extemporânea da prestação de contas final configura irregularidade meramente formal, sendo possível relevá-la quando as contas ainda não foram julgadas, pois não compromete sua análise técnica. Inteligência do art. 45, § 4º, IV da Res.-TSE nº 23.463/2015.*

*(...)*

*4. Contas aprovadas com ressalvas.*

*(TRE/PR - PRESTACAO DE CONTAS n 57596 – PR, ACÓRDÃO n 53396 de 18/09/2017, Relator(a) ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 18/09/2017)*

Destarte, não havendo óbice à atividade de fiscalização e diante da ausência de qualquer indício de má-fé, as omissões do prestador implicam apenas a aposição de ressalva.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral e voto no sentido de se aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por ALEXANDRE FERREIRA DE CASTRO E SILVA.

É o voto.

**DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR**

## **EXTRATO DA ATA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603848-63.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: ALEXANDRE FERREIRA DE CASTRO E SILVA - Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.



Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Graciane Aparecida do Valle Lemos - substituta em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 07.08.2019.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 08/08/2019 22:57:03

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080718324779800000004072542>

Número do documento: 19080718324779800000004072542

Num. 4255916 - Pág. 5